



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000860119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006194-28.2018.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é recorrente J. E. O., é recorrida E. S. M..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Remessa Necessária Cível nº 1006194-28.2018.8.26.0047

Recorrente: J. E. O.

Recorrido: E. S. M.

Interessados: P. do P. A. D. 0 , P. M. de F. e P. M. de F.

Comarca: Assis

Voto nº 16.343

APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Servidora do Município de Florínea – Pretensão da anulação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar – Cognição limitada à análise da legalidade e legitimidade do procedimento – Comprovação da existência de vícios insanáveis no procedimento administrativo – Portaria inaugural que deixou de descrever todas as condutas imputadas ao servidor e outras informações relevantes – Inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – Sentença concessiva da ordem mantida – **Reexame necessário improvido.**

Trata-se de reexame necessário em face da sentença de **fls. 487/492** que, em mandado de segurança¹ impetrado por **Elisangela Santos Marangoni** contra ato do **Prefeito Municipal de Florínea**, objetivando a anulação do procedimento administrativo disciplinar, julgou procedente o pedido para conceder a ordem, para o fim de anular a Portaria 268/2018 do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2017, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, determinando, outrossim, restabelecimento do *status quo ante* da parte impetrante, sem prejuízo de que outra portaria, dentro do prazo prescricional, seja instaurada, observadas as formalidades legais e constitucionais, sem condenação em verba honorária.

¹ Valor da causa de R\$ 1,00, em 04/09/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem recursos voluntários das partes.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Restou incontroverso nos autos que, em 04/05/2018, o Prefeito Municipal de Florínea, ora impetrado, editou a Portaria n° 268/2018, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis ilícitos administrativos e individualização de responsabilidade da impetrante, auxiliar de contabilidade (fls. 285/287).

Em 29/06/2018, a impetrante foi cientificada do teor da portaria e do prazo para apresentação de defesa prévia.

Em 04/09/2018, a impetrante manejou então o presente writ, sobrevivendo o deferimento da liminar para suspender o processo administrativo n° 02/2018 instaurado contra a impetrante por meio da Portaria 268/2018 da Prefeitura Municipal de Florínea.

A autoridade coatora apresentou informações em três laudas, limitando-se a defender a legalidade da portaria, bem como, a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em 26/09/2018, sobreveio a sentença concessiva da ordem para tornar definitiva a liminar (fls. 487/492).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença não comporta reparos.

Inicialmente, vale frisar que **o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas em procedimentos administrativos disciplinares**, não lhe cabendo revisar a justiça ou rigor do julgamento, mas sim **apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade**. Nesse sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.(...)

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou no regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos seus princípios, em especial aos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, pp. 789/790, 803/804).

Assim, no caso, a cognição se limitará a analisar se o procedimento disciplinar foi legítimo, sem a emissão de qualquer juízo.

Na hipótese, ficou comprovada a existência de vícios insanáveis no procedimento administrativo, razão pela qual era mesmo de rigor a concessão da ordem para anular a Portaria nº 268/2018.

De fato, basta mera análise da farta documentação juntada pela impetrante para se verificar a existência afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como cediço, a portaria inaugural deve indicar objetiva e suficientemente os fatos e atos a apurar, as infrações a serem punidas e as punições disciplinares aplicáveis, dentre outras informações, de forma a possibilitar o contraditório e a ampla defesa inerentes ao procedimento.

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusado, com descrição em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos. A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficiente poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados” (Direito Administrativo, ed. Atlas, 25ª ed., p. 694).

No mesmo sentido discorre Odete Medauar:

“O ato que instaura o processo deve enunciar os fatos ou condutas atribuídos ao servidor indiciado (imputação) e os respectivos dispositivos legais onde se enquadram. Tal exigência insere-se no âmbito das garantias decorrentes da ampla defesa. Nesse sentido, os acórdãos seguintes: STF, RE 120.570, 1991: 'Inexistência de imputação não é erro leve de forma; constitui omissão grave, insanável violência à ampla defesa. (...) É instrumento que, especificando as imputações, delimita e demarca o objeto do processo disciplinar e, por conseguinte, a defesa do acusado' (RDA 189,1992); STJ, RMS 1.074, 1991: 'A portaria inaugural e o mandado de citação devem explicitar os ilícitos atribuídos ao acusado. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas' (RDA 188, 1992)”. (in Direito Administrativo Moderno, 15ª edição revista, atualizada e ampliada, ed. Revista dos Tribunais, p.p. 329-330).

No caso dos autos, é certo que a portaria inaugural do PAD determinou, em seu art. 1º, “a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para apuração de todo o noticiado, especificamente sobre a existência de ilícito administrativo e individualização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade da servidora público municipal, Sra. ELISANGELA SANTOS MARANGONI, (...)”.

Como se vê, deve-se asseverar que a portaria inaugural não narrou detalhadamente todas as condutas imputadas à servidora, que sequer teve acesso a uma denúncia formalizada, com a descrição dos fatos a ela imputados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EXONERAÇÃO PORTARIA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CARÁTER VAGO, GENÉRICO E IMPRECISO DA IMPUTAÇÃO OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CARACTERIZAÇÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). 2. Portaria de instauração de processo administrativo que não descreve ao menos sucintamente os fatos imputados ao servidor. Cerceamento de defesa caracterizado. Declaração de nulidade do procedimento administrativo e da exoneração. Reintegração no cargo antes ocupado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP 9ª Câmara de Direito Público Rel. Décio Notarangeli Apelação nº 0009008-70.2014.8.26.0176 J. 06.02.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo administrativo disciplinar. Portaria inaugural que não descreve os fatos imputados ao servidor, limitando-se a fazer menção a "possíveis irregularidades". Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa violados. Nulidade do procedimento. Sentença concessiva de ordem mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0007562-81.2014.8.26.0483; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento:
05/10/2015; Data de Registro: 07/10/2015)

Diante de todo o exposto, em razão dos vícios insanáveis, que importaram na inobservância do devido processo legal, impediram o exercício do contraditório e ampla defesa, resta patente o direito líquido e certo da impetrante à anulação da portaria, razão pela qual se mantém a sentença na íntegra.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao reexame necessário**, para manter-se a r. sentença integralmente, conforme fundamentado.

MAURICIO FIORITO
Relator